

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitações da Câmara Municipal do Guarujá/SP.

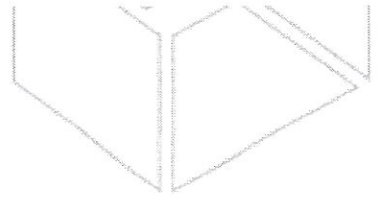
**Pregão Presencial nº 007/2020**

**Processo nº. 100/2020**

**Prestação de Serviços de Terceirizações de Mão de Obra nas dependências das Instalações da Câmara Municipal do Guarujá.**

**TEPAVI LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, personalidade jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 63.946.214/0001-75, com sede estabelecida à Avenida Nove de Julho, nº 5229 – 1º Andar – Sala 325 A – Jardim Paulista – São Paulo/SP, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do julgamento que Habilitou a empresa P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

Esta Recorrente, não se conforma com a Habilitação da empresa acima mencionada, isso porque, **não houve por parte desta o cumprimento do item 6.2.3.4 letra C e item 6.3-Subitem 6.3.1 do edital**, uma vez que a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica deu-se por intermédio de **cópias simples, sem autenticidade em cartório e/ou publicação em Órgão da Imprensa Oficial.**



Neste sentido, a empresa habilitada deixou de comprovar sua Capacidade Técnica, nos termos da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

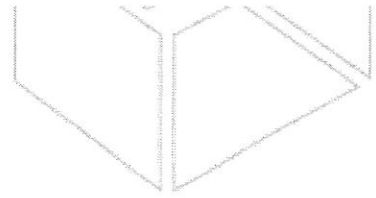
### **DAS RAZÕES DE RECURSO**

A Recorrente, em que pese o respeito que merece o ilustre Pregoeiro, **não pode conformar-se com a decisão de sua lavra**, que habilitou a empresa P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS. Razão pela qual, em respeito ao princípio constitucional da legalidade e igualdade entre os licitantes, **recorre a essa DD. Comissão de Licitação, pleiteando a restauração de seu direito ferido e violado.**

Assim o faz, de forma serena e confiante, através das razões de recurso a seguir aduzidas.

É através do Edital que a Administração leva ao conhecimento público a abertura do pregão presencial e convoca os interessados para apresentação de suas propostas e, no caso em tela, o Edital de Pregão Presencial em epígrafe, em seu item 6.2.3.4, letra "c", estabelece que "*Apresentação de atestado (s) de desempenho anterior (es) de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, fornecido por pessoas de direito público ou privado, contendo o nome e o cargo do signatário do órgão ou empresa ao qual se destinou o serviço*" c.1) A compatibilidade dos atestados de qualificação operacional dos licitantes será avaliada nos termos do disposto na Súmula nº 24 do Tribunal de contas do Estado de São Paulo – Deliberação TCA- 29.268/026/05- DOE de 21/12/05, desde





que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% da execução pretendida; c.2) O (s) Atestado (s) deverá (ão) conter:

- A descrição das principais características dos serviços com no mínimo: o total de funcionários alocados na execução dos serviços durante o prazo de vigência do contrato (mensal/anual) e a identificação do (s) local (is) de prestação de serviços;
- O período de execução dos serviços (prazo contratual e data de início e término do contrato);
- Manifestação expressa do Contratante (órgão ou empresa ao qual se destinou o serviço) quanto à qualidade dos serviços prestados e se os prazos e metas estabelecidos no Contrato foram devidamente cumpridos;
- Natureza da prestação dos serviços.

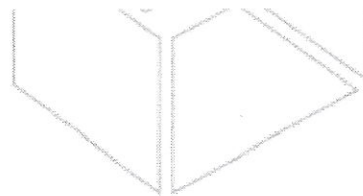
Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS em sessão pública não atendem ao solicitado no edital citado acima, pois **não atingiram o mínimo de 50 % das quantidades exigidas pela Câmara Municipal do Guarujá que são 12 funcionários** (50% - 6 funcionários), tampouco o Período de 12 (doze) meses, 50% (06 meses).

Passamos agora a analisar os 03 (três) atestados apresentados pela empresa P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS:

1) **Câmara Municipal de Pradópolis:** A descrição do atestado aponta a alocação de apenas 01 (um) funcionário de limpeza, não atendendo o exigido no edital.

2) **Prefeitura Municipal de Itariri:** A descrição dos serviços não aponta número de funcionários, apenas





metragem quadrada, e o período do contrato não atende ao exigido no edital. Além disso, em consulta ao Portal de Transparência da Prefeitura de Itariri, constatamos que as metragens indicadas no atestado não condizem com a verdade, pois foram significativamente MAJORADAS pela empresa, conforme demonstra o documento acostado. Cumpre ressaltar ainda que a data de início do contrato foi em 23/12/2019 e o Atestado apresentado foi emitido em Março/2020, ou seja, o prazo é inferior ao estipulado no edital (mínimo de 06 meses).

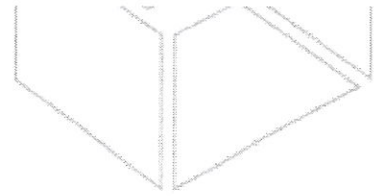
3) **Prefeitura Municipal de Maracá:** A descrição do atestado indica a alocação de 01 (um) funcionário de limpeza não atendendo ao solicitado em edital.

Conforme já mencionado **a empresa P&E violou o item 6.3 - Subitem 6.3.1 não apresentando os atestados originais e/ou autenticados e/ou publicação em Órgão da Imprensa Oficial.**

*"6.3.1. Os documentos referidos na seção 6.2. do presente Edital poderão ser apresentados em original, cópia autenticada ou publicação em Órgão da Imprensa Oficial".*

**O item acima transcrito é claro quanto à apresentação dos atestados. Em face do não atendimento desta Cláusula os referidos documentos são irregularidades e imprestáveis para a finalidade.**





Assim não pode a Recorrente concordar com a decisão aceitou os Atestados de Capacidade Técnica da empresa P&E, pois os mesmos estão em desacordo com o referido edital.

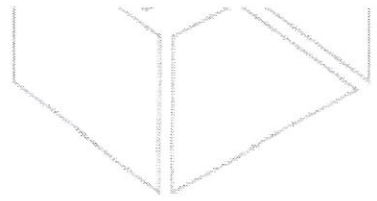
Em decorrência do princípio da legalidade, **não é lícito que a Administração avalie e decida de forma subjetiva e discricionária**, o que ocorre no caso em tela, pois, e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar, mas sempre garantindo as exigências do edital.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o artigo 31, inciso XXI da Constituição Federal afirma que: *"ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."*

Portando, **a Respeitável Decisão que habilitou a empresa P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS não merece prosperar**, pois, não obedece ao edital, estando em desacordo com os itens 6.2.3.4 letra C e item 6.3.1, além de não observar as disposições jurídicas vigentes, ensejando um injusto prejuízo aos demais participantes.

**Diante de todo o exposto, Requer:**



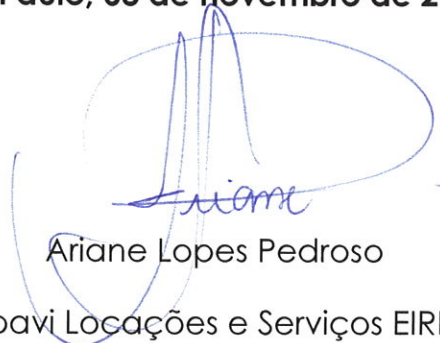


a) Sejam as Razão de Recurso recebidas e acolhidas por esta Ilustre Comissão, **com a consequente decretação de Inabilitação da Empresa P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.**

A Reforma da R. Decisão é medida de Justiça, posto que, **é incontestável a ausência de Capacidade Técnica da empresa habilitada.**

Esses são os termos em que pede-se e aguarda deferimento

**São Paulo, 03 de novembro de 2020.**



Ariane Lopes Pedrosa

Tepavi Locações e Serviços EIRELI

CNPJ nº 63.946.214/0001-75

Telefone (11) 4312-9017